



Avenida Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040  
Telefone: 2105-0451/2105-0416 - <http://www.ans.gov.br>

SENHOR REPRESENTANTE LEGAL

**UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REGISTRO ANS: 328031**

RUA BARÃO DE MELGAÇO, 2754 - ED. WORK TOWER SALA 607  
78020-800 - CENTRO SUL - CUIABÁ - MT.

Ofício nº: 79/2020/COMEC/GEAS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

Assunto: **Cobertura para Neuropsicologia.**

Senhor Representante legal da Operadora Unimed Federação do Estado do Mato Grosso,

1. Trata-se de Petição (e-Protocolo) 2020.328031.01464892 (DOC. SEI: 18613446), que questiona se as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem dar cobertura e disponibilizar em sua rede de prestadores de serviços assistenciais de profissionais da área de saúde que tenham, em complemento ao seu título de especialista, a especialidade em Neuropsicologia.
2. Isto posto, esclarecemos que:
3. Nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades.
4. Trata-se das coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos chamados "planos novos" (planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2/1/1999), e pelos "planos antigos" adaptados (planos adquiridos antes de 2/1/1999, mas que foram ajustados aos regramentos legais, conforme o art. 35, da Lei nº 9.656, de 1998), respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.
5. Considerando tal competência, a ANS, desde sua criação, editou diversos normativos, instituindo e atualizando o Rol em questão, que vem sendo revisado a cada dois anos. Atualmente, as regras do Rol encontram-se estabelecidas pela Resolução Normativa - RN nº 428, de 2017, em vigor desde 2/1/2018, estando os procedimentos e eventos de cobertura obrigatória listados no Anexo I do normativo.
6. Vale anotar que para os planos constituídos antes de 2/1/1999, não adaptados à Lei nº 9.656/1998, e ainda vigentes, a cobertura obrigatória a ser garantida é a que consta nas cláusulas contratuais acordadas entre as partes.
7. Efetuadas as considerações necessárias, informamos que não é de competência da ANS o pronunciamento a respeito da habilitação de cada categoria profissional da área da saúde. As legislações

específicas de cada profissão e seus respectivos Conselhos Profissionais devem se encarregar de estabelecer as prerrogativas de cada categoria profissional.

8. No que se refere à cobertura assistencial de Neuropsicólogo, o bacharel em Psicologia poderá pleitear título de especialista, junto ao Conselho Federal de Psicologia, para qualquer especialidade da Psicologia estabelecida na Resolução CFP 13/2007, sendo a Neuropsicologia uma delas. Cabe destacar que o artigo 17º da referida Resolução estabelece o seguinte:

" Art. 17 - O título de especialista em Psicologia é uma referência à maior dedicação do profissional na área da especialidade, não se constituindo condição para o exercício profissional de psicólogo."

9. Nesse sentido, para fins de garantia de cobertura, não é necessário que a operadora possua, em sua rede, profissionais com título de especialista em Neuropsicologia. A operadora deverá oferecer atendimento ao beneficiário com um profissional apto a executar tal especialidade. Da mesma forma, não é necessário que a operadora possua, em sua rede, profissionais com título de especialista em Neuropsicologia. Contudo, o beneficiário deverá ser atendido, caso se enquadre nas diretrizes de utilização estabelecidas no anexo II da RN nº 428/2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

10. Por fim, cumpre destacar que é importante a constante consulta à ANS quanto aos entendimentos e Resoluções publicadas, tendo em vista que estes poderão ser revistos a qualquer tempo. Para tanto, informamos que o portal eletrônico da ANS (<https://www.ans.gov.br/>), fornece informações acerca das coberturas obrigatórias, das consultas públicas disponíveis, entre outras atualizações.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TEOFILO JOSE MACHADO RODRIGUES, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 10/11/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18641711** e o código CRC **DAC39F7C**.